

LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LIVRAMENTO CONDICIONAL

O livramento condicional tem previsões tanto na Lei de Execução Penal (LEP) quanto no Código Penal (CP), mas esta aula terá a LEP como foco.

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

Apesar da previsão do art. 131 da LEP, o Conselho Penitenciário não tem mais a atribuição de ser ouvido antes do livramento condicional, pois ela foi revogada. O art. 131 não foi alterado, o que gerou uma contradição, mas o STJ entendeu que não é necessária a oitiva do Conselho Penitenciário para fins de livramento condicional.

É importante não confundir a suspensão condicional da pena com o livramento condicional. A suspensão condicional da pena, prevista no art. 77 do CP, é um benefício que antecede o início da execução: se a pena for menor ou igual a dois anos, atendidas as condições, o juiz pode suspendê-la, então ela nem começa a ser executada.

Já o livramento condicional ocorre no final da execução: se a pena for maior ou igual a dois anos, cumpridos os requisitos, o preso pode ter direito a cumprir a parte final da pena em liberdade, o que adianta a ressocialização.



CÓDIGO PENAL

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

- I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;
- II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;
- III - comprovado:
 - a) bom comportamento durante a execução da pena;
 - b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;
 - c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e
 - d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;
- IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;
- V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Portanto, são requisitos objetivos para o livramento condicional:

- 1/3 – primário.
- 1/2 – reincidente.
- 2/3 – hediondos + terrorismo, tráfico, tortura e tráfico de pessoas.
- Reparação do dano (salvo impossibilidade).

Obs.: Atualmente, o tráfico de pessoas que envolve criança ou adolescente é considerado crime hediondo.

E são requisitos objetivos para o livramento condicional:

- Bom comportamento durante todo o cumprimento da pena.
- Ausência de falta grave nos últimos 12 meses.
- Bom desempenho no trabalho.
- Aptidão para prover a própria subsistência com trabalho honesto.

Os requisitos são cumulativos, isto é, todos devem ser cumpridos. Dessa forma, não basta que o preso não tenha cometido falta grave nos últimos 12 meses; ele também deve ter tido bom comportamento em todo o cumprimento da pena. Conforme entendimento do STJ:

“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea a, do Código Penal) – deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea b do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.970.217-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 24/5/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1161) (Info 776).”

“A ausência de falta grave nos últimos 12 (doze) meses não é suficiente para satisfazer o requisito subjetivo exigido para a concessão do livramento condicional.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 776.645-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 25/10/2022 (Info 756).”



10m



ATENÇÃO

A condenação a uma pena privativa de liberdade durante o livramento condicional é causa de revogação obrigatória do livramento, já que é impossível que alguém fique em liberdade e preso ao mesmo tempo.



15m

O livramento condicional é uma conquista que decorre de um voto de confiança. Sendo assim, no caso de condenação a uma pena privativa de liberdade durante o livramento condicional, o tempo que foi passado em liberdade condicional é contado como pena cumprida?

A resposta é: depende. Se, durante a liberdade condicional, o preso tiver descumprido o voto de confiança (cometendo crimes, por exemplo), esse tempo não será computado como pena cumprida.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Rafael Cenoura.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
